



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 28/08/2018

ITEM Nº 089

TC-004046/989/16

Prefeitura Municipal: Ribeira.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Jonas Dias Batista.

Advogado(s): Geovana Patrícia Cesar Borges Nunes (OAB/SP nº 265.545).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	28,82% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	99,18% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	20,68% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,74% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	37,27% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Parcelamento FGTS período anterior
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,14% - R\$ 19.628,86
Resultado financeiro	Déficit R\$ 3.291.462,84 (75,92 dias da RCL)
Art. 42 da LRF	Regular
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Regular
Gastos com publicidade	Regular

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B+	B	B	
i-Educ	B+	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região Itapeva

Quantidade de habitantes 3.272

Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **RIBEIRA** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Itapeva – UR/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 01/45 (evento 10) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

Item A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: a LDO não estabelece indicadores em quantitativos usuais mensuráveis, a fim de evidenciar, de modo claro e tangível, as metas a serem atingidas; a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; a LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor; a LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;

Item A.2. CONTROLE INTERNO: atuação não efetiva do Sistema de Controle Interno;

Item A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPARÊNCIA: deficiência em relação à transparência das informações públicas e ao acesso à informação;

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: transferências / remanejamentos / transposições correspondem a 36,66% da despesa fixada, demonstrando insuficiente planejamento orçamentário;

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: falta de confiabilidade no Balanço Patrimonial por não demonstrar a realidade do patrimônio da Entidade;

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo; divergências em diversos demonstrativos do Órgão prejudicando a análise do item;

Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO: o Balanço Patrimonial não evidencia, corretamente, as pendências judiciais; inconsistência na contabilização da dívida fundada junto ao INSS e ao FGTS;

Item B.1.6. DÍVIDA ATIVA: divergência na contabilização dos valores relativos à Dívida Ativa do Município;

Item B.3.1. ENSINO: incorreta contabilização dos recursos do FUNDEB;

Item B.3.1.1.2. AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS: despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB; glosa de restos a pagar não pagos até 31/01/2017;

Item B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE): glosa de despesas não relacionadas à saúde; glosa de restos pagar liquidados e não pagos até 31/01/2017; glosa de restos a pagar não liquidados e sem lastro monetário nas contas da saúde;

Item B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL: o Fundo Municipal de Saúde não movimenta todos os recursos da saúde municipal;

Item B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA: falta de regulamentação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, inviabilizando sua arrecadação;

Item B.4.1.1. REGIME ORDINÁRIO (PRECATÓRIO): bloqueios judiciais realizados para pagamentos de alguns requisitórios de baixa monta, sugerindo que a Prefeitura não vem cumprindo o prazo de pagamento desses requisitórios; o Balanço Patrimonial não registra corretamente os valores com precatórios; ausência de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP;

Item B.5.1.1. (ENCARGOS) PARCELAMENTO JUNTO AO INSS: inconsistência na contabilização da dívida fundada junto ao INSS;

Item B.5.1.2. (ENCARGOS) PARCELAMENTO JUNTO AO FGTS: o Balanço Patrimonial não evidencia corretamente o parcelamento; realização de parcelamento sem autorização legislativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.5.2. SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS: não foram apresentadas as declarações de bens;

Item B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL: falhas no controle de gastos com combustíveis;

Item B.5.3.2. INADEQUADA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA: inadequada liquidação de despesa de prestação de serviços;

Item B.5.3.3. REGIME DE ADIANTAMENTOS: falhas no uso do Regime de Adiantamentos;

Item B.5.3.4. FRACIONAMENTO DE DESPESA: fracionamento de despesas em prejuízo a realização do devido processo licitatório;

Item B.6.2. ALMOXARIFADO: falhas no almoxarifado de medicamentos e matérias de uso do Departamento de Saúde;

Item B.6.3. BENS PATRIMONIAIS: falhas no controle de bens patrimoniais do Executivo Municipal;

Item C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS: 66,75% de despesas realizadas sem licitação; fracionamento de despesa;

Item C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO: edital com restrição em relação a licitantes não cadastrados previamente; Edital com requisição de prova de regularidade perante o Sistema de Seguridade Social – INSS separadamente da certidão conjunta de regularidade perante os tributos federais e à Dívida Ativa da União;

Item C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO: ausência de designação de representante da administração pública para acompanhamento e fiscalização da execução contratual;

Item C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL: execução de atividades típicas de servidor efetivo, sendo realizadas por empresa contratada; deficiências dos serviços contábeis prestados mediante licitação;

Item C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS: antes de aterrar o lixo, o Município não realiza qualquer tipo de tratamento;

Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: diversas falhas relativas a transparência das contas públicas; ausência de fidedignidade das informações;

Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados com base no Sistema AUDESP;

Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL: ausência de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP – Fase III;

Item D.3.1.1. ASSESSORIA CONTÁBIL: existência de empresa prestando serviços ligados à área contábil em detrimento do preenchimento da vaga para o cargo de Contador existente no quadro de pessoal do Órgão;

Item D.3.1.2. ASSESSORIA JURÍDICA: a Prefeitura não possui em seu quadro o cargo de Procurador Jurídico efetivo, sendo que os serviços são executados por empresa ou profissional contratado;

Item D.3.1.3. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOAL: contratação direta de pessoa física para diversas atividades típicas de servidor efetivo;

Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: desatendimento às Instruções e às Recomendações do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADADA: Embora situação financeira do órgão tenha melhorado entre o período de início e término dos 8 meses finais de mandato do Chefe de Poder Executivo, verifica-se que o Executivo Municipal não possuía liquidez em 31/12/16.

Item E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL: inadequada contabilização de despesas de publicidade legal;

Item E.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964: no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista.

A inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a apenas 28,82% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos durante o período que atingiram a totalidade dos recursos, com investimentos de 99,18% voltados à valorização do Magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	13.405.753,84	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	13.405.753,84	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.139.328,59	
Transferências recebidas	773.301,43	
Receitas de aplicações financeiras		
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	773.301,43	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	992.140,31	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(225.208,50)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	766.931,81	99,18%
Demais Despesas	6.369,62	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	6.369,62	0,82%
Total aplicado no FUNDEB	773.301,43	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.562.350,73	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.139.328,59	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	3.701.679,32	27,61%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2017		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	(27.944,30)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	190.093,46	
Aplicação final na Educação Básica	3.863.828,48	28,82%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	11.461.500,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.838.339,68	
Índice Apurado	33,49%	

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 20,68% do valor da receita e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		13.405.753,84
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		13.405.753,84
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		2.983.482,81
Ajustes da Fiscalização		(185.362,63)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2017	(26.064,47)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		2.772.055,71
		20,68%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		11.461.500,00
Despesa Fixada Atualizada		3.208.279,10
Índice apurado		27,99%

Foi destacado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A, fixando-se em 5,74% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	599.109,16
Despesas com inativos		
Subtotal		599.109,16
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	10.433.542,32
Percentual resultante		5,74%

A Municipalidade experimentou a ampliação de sua Receita Corrente Líquida em 23,99%, correspondente ao valor nominal de R\$ 3.061.532,44 acima da realizada no exercício anterior [(R\$ 12.761.994,39 (2015) : R\$ 15.823.526,83 (2016)].

No que tange ao planejamento e resultados orçamentários, a fiscalização apresentou quadro sintético indicando que houve superávit de arrecadação de 5,18%, ou seja, as receitas arrecadadas ficaram R\$ 748.530,91 acima do previsto.

A execução orçamentária propriamente dita resultou em superávit de 0,14%, em montante de R\$ 19.628,86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	15.814.000,00	16.596.828,26	4,95%	114,80%
Receitas de Capital	101.000,00	31,24	-99,97%	0,00%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.206.000,00)	(2.139.328,59)	-3,02%	-14,80%
Subtotal das Receitas	13.709.000,00	14.457.530,91		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	13.709.000,00	14.457.530,91		100,00%
Excesso de Arrecadação		748.530,91	5,46%	5,18%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	13.338.392,31	12.308.562,01	-7,72%	85,25%
Despesas de Capital	3.655.610,75	1.530.230,88	-58,14%	10,60%
Reserva de Contingência	90,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	625.000,00	625.000,00	0,00%	4,33%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(25.890,84)		
Subtotal das Despesas	17.619.093,06	14.437.902,05		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	17.619.093,06	14.437.902,05		100,00%
Economia Orçamentária		3.181.191,01	-18,06%	22,03%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	19.628,86		0,14%

Importante destacar que no exercício em questão houve o fenômeno da repatriação de valores, os quais ingressaram aos cofres dos Municípios ao final do ano, o que bem explica a elevação da RCL em dezembro/16 – quase R\$ 2,8 mi acima do que foi arrecadado em outubro¹.

Aliás, se considerados os acréscimos de novembro e dezembro sobre a RCL de outubro, o incremento chega a R\$ 4.619.427,36.

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposições atingiram R\$ 4.796.748,84, correspondente a 36,66% da despesa fixada inicial.

A inspeção ainda registrou que a Prefeitura empenhou mais que um décimo da despesa prevista no mês de dezembro/16 (R\$ 1.924.375,35 – empenhada / R\$ 1.468.257,76 – valor de um duodécimo da despesa prevista).

Observa-se que o Município vinha de déficits de execução orçamentária apresentadas nos exercícios de 2014 e 2015.

¹

2016	RCL	Elevação nominal	Elevação percentual
Outubro	13.027.385,11		
Novembro	14.850.670,75	1.823.285,64	13,99
Dezembro	15.823.526,83	2.796.141,72	21,46
		4.619.427,36	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	2,11%	6,90%
2014	Déficit de	0,12%	8,65%
2013	Superávit de	1,54%	4,56%

O resultado da execução orçamentária do período não foi suficiente à reversão do quadro financeiro negativo, uma vez que o resultado da execução financeira alcançou R\$ 3.291.462,84.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(3.460.732,34)	(3.291.462,84)	4,89%
Econômico	(2.037.326,63)	5.645.144,52	377,09%
Patrimonial	(3.567.223,88)	2.465.754,94	169,12%

Esse resultado negativo foi bastante expressivo, porque representa 75,92 dias de arrecadação da RCL {[R\$ 15.823.526,83 (RCL) : 365 = R\$ 43.352,12 RCL/dia] : R\$ 3.291.462,84 (déficit financeiro)}.

O Município se mostrou insolvente em relação à dívida de curto prazo, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,32 à sua quitação.

Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	1.523.113,74	0,32
	Passivo Financeiro	4.814.576,58	

No período foi constatado aumento nominal da dívida de longo prazo.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios		855.724,29	
Parcelamento de Dívidas:	-	1.181.456,94	
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS		1.181.456,94	
Outras Dívidas	935.126,76	935.126,76	0,00%
Dívida Consolidada	935.126,76	2.972.307,99	217,85%
Ajustes da Fiscalização		(189.202,38)	
Dívida Consolidada Ajustada	935.126,76	2.783.105,61	197,62%

O quadro da dívida ativa indicou que o Município recuperou apenas R\$ 7.643,33 no período, montante que chegou a ser inferior ao arrecadado em 2015; ademais, em havendo inscrição de R\$ 89.028,41, ocorreu aumento de 23,02% nessa conta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	381.821,35	353.479,28	-7,42%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	381.821,35	353.479,28	-7,42%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	381.821,35	353.479,28	-7,42%
Total Ajustado	381.821,35	353.479,28	-7,42%
Recebimentos	20.357,06	7.643,33	-62,45%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	20.357,06	7.643,33	-62,45%
Cancelamentos	273.703,61	-	-100,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	273.703,61	-	-100,00%
Valores não Recebidos	87.760,68	345.835,95	294,07%
Valores não Recebidos Ajustados	87.760,68	345.835,95	294,07%
Inscrição	265.718,60	89.028,41	-66,50%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	265.718,60	89.028,41	-66,50%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	353.479,28	434.864,36	23,02%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	353.479,28	434.864,36	23,02%

A despesa com pessoal atingiu 37,27% da RCL no período, portanto, fixando-se abaixo do chamado “limite de alerta”.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	5.285.324,01	5.105.267,77	5.402.073,21	5.897.050,59
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		5.105.267,77	5.402.073,21	5.897.050,59
Receita Corrente Líquida	12.761.994,39	13.154.286,76	13.802.604,93	15.823.526,83
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		13.154.286,76	13.802.604,93	15.823.526,83
% Gasto Informado	41,41%	38,81%	39,14%	37,27%
% Gasto Ajustado		38,81%	39,14%	37,27%

Em comparação com o período anterior, observa-se que houve manutenção do número de servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	411	413	156	157	255	256
Em comissão	47	47	27	21	20	26
Total	458	460	183	178	275	282
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	4		10		10	

A Origem apresentou as guias pertinentes ao recolhimento dos encargos sociais no período.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	INSS (parcelamento):	Sim
3	FGTS:	Sim
4	FGTS (parcelamento):	Sim
5	RPPS:	Prejudicado
6	PASEP:	Sim

Ainda sobre o tema a fiscalização procedeu as seguintes anotações:

B.5.1.1. PARCELAMENTO JUNTO AO INSS

O Executivo Municipal possui um parcelamento de dívida junto ao INSS, realizado no ano de 2013, no valor de R\$ 1.619.824,55, referente da renegociação de parcelamentos anteriores.

No entanto, no Balanço Patrimonial, o saldo da dívida junto ao INSS, desde 10/06/2013 está “congelado” em R\$ 935.126,76, não tendo sido realizado a consolidação do parcelamento mencionado, tudo em razão da dificuldade de conseguir informações consistentes junto a Receita Federal para se comprovar o saldo da dívida junto ao INSS e proceder ao respectivo registro na contabilidade, conforme se observa no ofício nº 93/2015 de 16/11/2015.

B.5.1.2. PARCELAMENTO JUNTO AO FGTS

O Executivo Municipal possui dois Termos de Parcelamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço formalizado com a Caixa Econômica Federal.

O primeiro firmado em 2013 no valor de R\$ 792.407,33. Em 31/12/2016, o saldo da dívida junto ao FGTS correspondia a R\$ 589.480,52.

Já o segundo, firmado no exercício fiscalizado (2016), no valor de R\$ 466.273,00. Em 31/12/2016, o saldo da dívida junto ao FGTS correspondia a R\$ 402.774,04.

Somados, os dois parcelamentos em 31/12/2016 totalizavam R\$ 992.254,56, no entanto o balancete encaminhado pela Origem ao sistema AUDESP e o Balanço Patrimonial registram um valor de R\$ 1.181.456,94, demonstrando a falta de confiabilidade no Balanço Patrimonial do Órgão, por não evidenciar a realidade das obrigações da Entidade, denotando descontrole do patrimônio público.

Quanto ao parcelamento celebrado no exercício de 2016, padece de autorização legislativa, tendo em vista que a Lei nº 203/1996 (Doc. 15 – pg.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



19), apresentada para dar suporte ao pactuado com a Caixa Econômica Federal, é remota e não atende ao capitulado pelo § 4º, do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao disposto no artigo 29 § 1º da Lei Federal nº 101/2000.

A fiscalização não fez censuras à remuneração dos Agentes Políticos.

Com referência à gestão da dívida judicial foi anotado que o Município encontrava-se no regime ordinário.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	29.949,66
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	29.949,66
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	38.835,37
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	38.835,37
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

A fiscalização ainda acrescentou que, não obstante o pagamento do precatório do período (R\$ 29.949,66), também procedeu a quitação de R\$ 65.000,00 referente a acordo judicial assinado em 30.11.6 e homologado em 04.05.17 (Precatório de 2017).

Ainda foi anotado o pagamento de R\$ 10.800,00 a título de requisitórios de baixa monta no exercício de 2017, respaldado em acordo firmado em 20.10.16; porém, também foram detectados 03 requisitórios pagos através de bloqueio judicial em conta corrente, sugerindo que a Prefeitura não vem cumprindo o prazo estabelecido para o seu adimplemento.

As críticas ao ponto remontam à falta de registro adequado junto ao Balanço Patrimonial.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato é importante destacar que o Município mantinha iliquidez financeira de R\$ 2.285.787,30 em 30.04.16; e, cumpridos os dois quadrimestres seguintes, ainda permaneceu com falta de capacidade à liquidação dos compromissos assumidos, porém, reduzida a iliquidez a R\$ 104.569,89.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04		2.003.563,41
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		1.380.229,92
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		2.909.120,79
Iliquidez em 30.04		(2.285.787,30)
Disponibilidades de Caixa em 31.12		1.421.765,86
Saldo de Restos a Pag Liquidados em 31.12		1.526.335,75
Cancelamentos de empenhos liquidados		-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		-
Iliquidez em 31.12		(104.569,89)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Foi anotada a redução do percentual das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	5.201.660,74	13.548.904,91	38,3917%	38,3917%
07	5.259.342,35	13.510.888,61	38,9267%	
08	5.402.073,21	13.802.604,93	39,1381%	
09	5.752.245,55	13.973.646,33	41,1650%	
10	5.325.913,49	13.027.385,11	40,8824%	
11	5.932.374,98	14.850.670,75	39,9468%	
12	5.897.050,59	15.823.526,83	37,2676%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,12%

Quanto ao regramento eleitoral foi anotado que o Município não empenhou gastos de publicidade a partir de 02.07.16; ademais, na comparação do 1º semestre/16 com os primeiros semestres dos exercícios anteriores houve redução das despesas dessa natureza.

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	1.055,00	1.250,00	2.740,00	1.249,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				1.681,67
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				-432,67

Por meio do DOE de 25.10.17 procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Jonas Dias Batista, a fim de que tomasse ciência do laudo de inspeção (evento 15).

Fez-se juntar procuração outorgada pelo Interessado à advogada Dra. Geovana Patrícia Cesar Borges Nunes – OAB/SP 265.545 (evento 19); bem como, solicitou e obteve a dilação de prazo para defesa em duas oportunidades – DOE 22.11.17 (eventos 23, 26 e 27) e DOE 15.12.17(eventos 29, 32 e 33).

Em seguida vieram justificativas gerais aos apontamentos da fiscalização e, especificamente sobre as questões pertinentes à execução orçamentária, financeira e manutenção de dívida, anotou que observando o Balanço Patrimonial armazenado no AUDESP, obteve o Ativo Circulando no montante de R\$ 1.526.152,03 e o Passivo Circulante no valor de R\$ 3.412.768,49, resultando em R\$ 0,44 – menor que R\$ 1,00, confirmando que se fosse preciso quitar as obrigações a curto prazo a entidade não teria capital disponível; ainda, que o Balanço Patrimonial não é analítico e, seguindo o formato definido em lei, não evidencia detalhes; que o setor de tributos ficou ciente a respeito da necessidade de uniformização de resultados; que os requisitórios de baixa monta não tem previsão orçamentária, recebidos para quitação em 60 dias e, ocasionalmente não há dinheiro em caixa para tanto, motivando o bloqueio judicial dos valores nos ativos da Prefeitura; que o assunto pertinente ao parcelamento do FGTS só foi sanado após a emissão de documentação, sendo que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



autorização legislativa não foi revogada; consoante cancelamento de empenhos, discordou que tenha havido desrespeito ao art. 59 da Lei 4320/64; e, ao final pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

A matéria seguiu à Assessoria Técnica sendo manifestado que, embora na execução orçamentária o resultado encontrado foi de superávit; por outro lado, o déficit financeiro expressou uma situação negativa de razoável monta, correspondente a mais de (02) dois meses de arrecadação da receita corrente líquida, motivando a opinião quanto à gestão financeira pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos.

As opiniões que se seguiram, com aquiescência da i. Chefia de ATJ foram a desfavor das contas (evento 48).

O Interessado apresentou-se nos autos e requereu prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se diante das conclusões da Assessoria Técnica (evento 55); em seguida, INDEFERIU o pedido formulado, considerando que o devido processo legal constituído nesta E. Corte impunha que o feito seguisse ao MPC e, concluída a instrução do processo, o que deveria ser acompanhado pelos Interessados junto ao Sistema Eletrônico, eventualmente, poderiam ser apresentados memoriais e pedido de sustentação oral, este encaminhado diretamente à E. Presidência da Primeira Câmara, restando, ainda, desnecessário o deferimento de vista processual ao término da instrução, em razão da natureza do feito – DOE 03.08.18 (evento 60 e 64).

O d. MPC acompanhou o posicionamento da ATJ no que diz respeito à emissão de parecer desfavorável sobre as contas, considerando as alterações orçamentárias; a falta de fidedignidade nos dados prestados ao Sistema AUDESP; déficit financeiro; baixo índice de liquidez imediata; aumento da dívida de longo prazo; aumento da dívida ativa; e, atividades típicas de servidor efetivo praticadas por empresa contratada ou por pessoas físicas recrutadas como autônomos.

O Órgão Ministerial de Contas ainda propôs a emissão de recomendações à Origem, bem como, alerta de que a reincidência sistemática nas falhas poderá culminar no juízo desfavorável e sujeição de multa ao Responsável (evento 68).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2015	2430/026/15	Desfavorável – DOE 28.03.18 – trânsito em julgado 15.05.18 (déficit financeiro apurado, falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo (0,37) e inconsistências nas peças contábeis).
2014	338/026/14	Favorável – DOE 20.09.16 – trânsito em julgado 03.11.16
2013	1865/026/13	Favorável – DOE 04.12.15

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 28/08/2018

ITEM 089

Processo: TC-4046.989.16-6

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA

Responsável: Jonas Dias Batista – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.16

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Procurador(es): Geovana Patrícia Cesar Borges Nunes – OAB/SP 265.545

Aplicação total no ensino	28,82% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	99,18% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	20,68% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	5,74% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	37,27% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Parcelamento FGTS (período anterior)
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 0,14% - R\$ 19.628,86
Resultado financeiro	Déficit R\$ 3.291.462,84 (75,92 dias da RCL)
Art. 42 da LRF	Regular
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Regular
Gastos com publicidade	Regular

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B+	B	B	
i-Educ	B+	B+	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	B+	B	B	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	C+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região Itapeva

Quantidade de habitantes 3.272



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de RIBEIRA deixou de cumprir parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) O Município investiu formalmente 28,82% dos recursos de impostos arrecadados e transferidos no período junto ao setor educacional, cumprindo os termos do art. 212 da CF/88.

b) A Assessoria Técnica atestou que o Município integralizou os recursos dos FUNDEB, ainda aplicando 99,18% do montante em favor da valorização dos profissionais do magistério, desse modo cumprindo ao art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 20,68% da receita de arrecadação e transferências de impostos.

d) A fiscalização registrou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal, fixando-se no período em 5,74% da receita tributária do exercício anterior.

e) No que tange aos gastos com pessoal foi anotado que o Município encerrou o exercício em 37,27% da RCL, portanto, abaixo do chamado “limite de alerta” ($>48,30 < 51,60$).

Ocorre que a inspeção detectou falhas quanto à prestação de informações sobre o quadro de pessoal junto ao Sistema AUDESP, situação que deverá ser corrigida, sob pena de prejuízo ao sistema de controle externo.

Igualmente deverão ser realizados estudos a respeito da regularidade na manutenção de contratos visando a prestação de serviços de assessoria contábil e jurídica, em detrimento do ajuste de pessoal permanente – via concurso, considerando que as atividades são permanentes e essenciais ao Órgão, levando ainda em conta as características do Município e os princípios constitucionais inerentes, mormente a economicidade e continuidade do serviço público.

Aqui faço lembrar que a execução fiscal somente pode ser exercida por corpo próprio da Instituição².

² CF/88

Art. 131. (...)

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A indicação de que a Municipalidade realizou pagamentos a pessoas físicas para a execução de serviços de Farmacêutico, Técnico em Raio-X, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira, Auxiliar de Educação Infantil e Vigilante demonstram irregularidade praticada em face dos preceitos de ingresso no serviço público pela via do concurso e/ou a termo, nos limites definidos na legislação incidente.

Lembro que despesas dessa natureza devem integrar os limites da Lei Fiscal e, desafiando as regras constitucionais, devem ser corrigidas de imediato.

f) Não foram feitos destaques negativos quanto à remuneração dos Agentes Políticos.

No entanto, cabem recomendações para que a Origem mantenha arquivo atualizado das declarações de bens dos Mandatários e agentes administrativos.

g) A respeito dos encargos sociais foi destacada a apresentação das respectivas guias de recolhimento.

No entanto, a fiscalização noticiou a existência de parcelamento de dívida junto ao INSS, pertinente ao ano de 2013, em montante de R\$ 1.619.824,55, conquanto não tenha sido adequadamente atualizado seu saldo junto ao Balanço Patrimonial.

Em relação aos depósitos fundiários – FGTS foi noticiada a existência de 02 termos – assinados em 2013 e 2016; o primeiro possui saldo correspondente a R\$ 589.480,52 em 31.12.16; e, quando ao segundo, ao final do período mantinha débito correspondente a R\$ 402.774,04.

Registro que documentos juntados ao processo indicam que o parcelamento firmado em 2016 refere-se ao débito confessado do período de 12/13 a 12/15.

Aqui as críticas da inspeção também se referem à inadequada contabilização dos valores junto ao Balanço Patrimonial; no entanto, o que chama a atenção é o fato de que a Origem se fez valer da constituição de parcelamentos de dívidas visando diferir os débitos presentes, prática que incide no endividamento do Município.

E, em que pese o parcelamento do débito firmado em 2016 não se referir a inadimplência sobre competências do período examinado, alerta à Origem que a prática é prejudicial ao equilíbrio fiscal, não podendo ser utilizada como instrumento de financiamento das despesas necessárias ao funcionamento da máquina administrativa, cuja solução é regada pelo art. 9º da LRF, ou seja, pelo contingenciamento de despesas eleitas junto à LDO – jamais sobre encargos previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



h) A fiscalização atestou que o Município encontra-se no Regime Ordinário de pagamento de precatórios e, ato contínuo, elaborou quadro indicando o pagamento dos valores pertinentes aos Mapas encaminhados e requisitórios de baixa monta.

A notícia de que ocorreu pagamento de 03 requisitórios de baixa monta por meio de bloqueio judicial, de fato, induz à análise de que a Origem tem resistido à quitação regular; contudo, quitados daquele modo e não havendo reclamação à liquidação, resta advertência para que seja observado o regime constitucional estabelecido à gestão da dívida judicial.

Do mesmo modo, a Origem deverá manter atenção suficiente ao registro dos precatórios em sua contabilidade.

i) Não foi detectada contrariedade à norma eleitoral, uma vez que não foram empenhados gastos com publicidade a partir de 02.07.16; e, quanto ao primeiro semestre/16, despesas dessa natureza situaram-se abaixo da média histórica dos últimos 03 exercícios.

j) Foi indicado em quadro próprio que não houve aumento na taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

k) Dentre os preceitos mais importantes da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se a proibição de que, nos últimos dois quadrimestres do mandato, o Órgão proceda ao empenhamento de despesas em montante superior ao valor disponível ao seu pagamento.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O valor contido na norma é no sentido de que ao final do mandato o Gestor não deixe dívidas, sem que haja numerário suficiente à quitação por seu sucessor.

Mas as dívidas à quais se refere a norma são aquelas constituídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato.

Sendo assim, devo destacar que a análise do déficit financeiro e da falta de liquidez frente à dívida de curto prazo possui uma sistemática diferente daquela empregada sobre o cumprimento do art. 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Como dito, aqui são avaliados apenas os compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e a disponibilidade financeira à sua quitação.

Significa dizer que, sob o prisma de verificação do cumprimento da regra em destaque, não há obrigação de quitação da dívida constituída em qualquer tempo pela Prefeitura, o que levaria, ao contrário, à conclusão de exaurimento cogente de todo o saldo inscrito em restos a pagar.

Nesse sentido, consoante técnica utilizada pela Corte à aferição do cumprimento do art. 42 da LRF, observa-se do quadro elaborado pela fiscalização que, embora houvesse iliquidez ao pagamento dos compromissos em 31.12.16, o saldo negativo registrado era menor em relação à iliquidez fixada em 30.04.16.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	2.003.563,41
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	1.380.229,92
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	2.909.120,79
Iliquidez em 30.04	(2.285.787,30)
Disponibilidades de Caixa em 31.12	1.421.765,86
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	1.526.335,75
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Iliquidez em 31.12	(104.569,89)

Esses elementos permitem inferir que houve redução da iliquidez durante os dois últimos quadrimestres/16, portanto, não caracterizando a assunção de compromissos que não pudessem ser honrados no período e, de tal sorte, cumprindo o art. 42 da LRF.

Destaco que sobre a questão a Assessoria Técnica fez lembrança à lição contida no Manual Básico editado por esta E. Corte – “Os cuidados com o último ano de mandato”, na seguinte conformidade:

“Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.04, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

“Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos oito meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço.”

Mas é bastante importante estabelecer que a não contrariedade ao art. 42 da LRF somente foi possível em razão do incremento da arrecadação observado nos dois últimos meses do exercício.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pela fiscalização e pelos diversos indicadores de desempenho

a) No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, sob aspectos da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

Sendo assim, procurando avaliar a qualidade dos serviços prestados, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “*efetiva*”.

Contudo, há de ser realçados os apontamentos lançados pela inspeção no tocante ao planejamento das políticas públicas, controle interno, acompanhamento do ensino e saúde, fiscalização ordenada – Transparência, e especialmente as impropriedades destacadas na contabilização e registros, além dos resultados financeiros, entre tantos outros aspectos que têm influência direta na formação do IEGM.

Desse modo, a Origem deve ser advertida à correção dos pontos destacados, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.

b) Quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “**efetivo**” - “**B**”.

Ocorre que esse índice foi apurado pelo sistema e não traduz o resultado do trabalho da inspeção, notadamente pela glosa de despesas não eletivas ao setor educacional e incorreta contabilização dos recursos afetos à gestão do FUNDEB.

Em acréscimo vale realçar as Metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação³ abordando situações importantes ao desenvolvimento do ensino e à responsabilidade do Município:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

³ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

O Portal do IBGE⁴ indica que o Município possui as seguintes características:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos (2010)	97%
Matrículas no fundamental (2015)	518
Matrículas no ensino médio (2015)	192
Docentes no fundamental (2015)	44
Docentes no ensino médio (2015)	25
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2015)	06
Número de estabelecimentos de ensino médio (2015)	02

Devo registrar quanto à taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade que a Origem encontra-se, em comparativo aos 645 Municípios do Estado, na posição de 531ª – e, na sua micro região composta por 10 Comunas é a 7ª colocada, o que remete à necessidade de ampliação da oferta de vagas.

Observa-se da análise sobre as informações dispostas pelo IBGE a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, que o Município obteve, na realização da Prova Brasil, nota insuficiente na aferição de qualidade dos últimos anos do ensino fundamental – porque inferior a 5.

Ademais, a despeito do volume de recursos empregados, observa-se que o Município se colocou em posição bastante distante dos melhores colocados no Estado e no País.

⁴ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/ribeira/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Anos iniciais	Anos finais
IDEB - 2015	6,7	4,7
Posição no país – 5570 municípios	341º	1402º
Posição no Estado	97º	416º
Posição na micro região - 10 municípios	1º	9º

Essas informações indicam que, a despeito de ter sido cumprida formalmente a obrigação constitucional de investimentos na educação, houve profundo desnivelamento entre os dois ciclos do fundamental, determinando que o Município deva empreender esforços à elevação da qualidade de ensino ofertada.

Lembro que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VII - garantia de padrão de qualidade.*

Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

“In verbis”,

*Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:
I - satisfação do usuário com o serviço prestado;
II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;
III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;
IV - quantidade de manifestações de usuários; e
V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.*

Interessante observar que os registros internos desta E. Corte, formulados a partir das informações prestadas ao Sistema AUDESP, revelam que o Município investiu expressivos recursos, na proporção por aluno, durante os dois últimos exercícios, em relação aos outros municípios paulistas, conquanto o resultado destacado não tenha sido satisfatório.

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Ribeira	17.039,99	19.156,10
Região Metropolitana de Itapeva	7.152,05	7.411,29
<<644 municípios>>	8.922,94	9.342,00

Esse quadro chama bastante a atenção frente aos resultados obtidos no tocante à taxa de escolarização e notas do IDEB – últimos anos do fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Relembro do quadro apresentado pela fiscalização, extraídas as retenções para formação do FUNDEB (R\$ 2.139.328,59), o Município recebeu transferências líquidas de R\$ 773.301,43 do Fundo – utilizando 99,18% na valorização do magistério; às quais se somam R\$ 1.562.350,73 de recursos próprios empregados na manutenção e valorização do ensino.

Conforme anotado, o Município mantinha 518 alunos matriculados e 44 docentes no fundamental – em 06 estabelecimentos de educação.

Nesse sentido, penso que os efeitos obtidos – taxa de escolarização e nota do grupo de alunos dos últimos anos do fundamental - não correspondem positivamente ao volume de recursos empregados na comparação *per capita aluno*, sugerindo que as estratégias adotadas pelo Município devem ser revistas, especialmente no que diz respeito ao treinamento dos docentes e imposição de metas de resultado.

Enfim, essas questões devem ser levadas em consideração no programa orçamentário e políticas públicas estabelecidas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os pontos de atenção do IEGM e demais índices sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B+”, portanto, considerado como “muito efetivo”.

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Igualmente pode ser observada junto ao portal da Fundação SEADE⁵ situação em que o resultado obtido pelo Município foi inferior à média apurada em sua Região de Governo e/ou do próprio Estado.

	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	--	15,73	10,91
Taxa de mortalidade na infância	--	18,85	12,58
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	101,63	95,55	104,02
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	4.054,05	3.950,38	3.500,93
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	14,29	9,26	5,87
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg	2,86	8,68	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal	85,29	86,07	79,05

Esses índices refletem a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento de campanhas educativas - especialmente sobre o grupo de mulheres adolescentes e, bem assim, disponibilização e melhoria dos serviços de saúde à população.

⁵ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Vale realçar que os arquivos desta E. Corte indicam que os valores despendidos pelo Município, por habitante, foram proporcionalmente superiores àqueles empregados por sua região administrativa e pelos demais jurisdicionados.

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Ribeira	R\$ 824,23	R\$ 1.045,46
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 693,90	R\$ 733,69
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar /
AUDESP

Destaca-se ainda, sobre o setor, a necessidade de correção dos pontos suscitados pela fiscalização:

Item B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE): glosa de despesas não relacionadas à saúde; glosa de restos pagar liquidados e não pagos até 31/01/2017; glosa de restos a pagar não liquidados e sem lastro monetário nas contas da saúde;

Item B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL: o Fundo Municipal de Saúde não movimenta todos os recursos da saúde municipal;

Portanto, a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor – diga-se de passagem, em 20,68% das receitas da arrecadação e transferência de impostos, o Município deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

III – Há um grupo de situações expostas na conclusão do laudo que merecem recomendações para imediata correção.

Conforme se observa dos apontamentos da fiscalização há necessidade de aperfeiçoamento das peças orçamentárias, notadamente para o aferimento dos resultados perseguidos.

Em diversos pontos foi realçada a falta de adequação dos registros contábeis, o que obriga a Origem a rever os procedimentos adotados, a fim de que as informações mantidas e as transmitidas ao Sistema AUDESP sejam coerentes com a realidade orçamentária, financeira e econômica do Órgão.

Aliás, a coerência dos registros também se estende à obrigação de cumprimento do princípio da transparência – pela perfeita disponibilização de informações, pela qual se exerce o controle social e externo sobre a Administração.

A fiscalização identificou a falta de regulamentação da CIP no período, o que deverá ser observado pela Origem, inclusive, em razão dos resultados orçamentário e financeiros obtidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção observou a deficiência no controle sobre a utilização de gastos com combustíveis, posto que é feito de forma manual, sem indicação dos objetivos das viagens ou precisa indicação dos veículos nos cupons fiscais.

Aliás, a inspeção detectou a existência de compra de combustíveis em montante que demandaria a realização de regular certame licitatório.

Igualmente foi detectada uma série de falhas nos processos de despesas pelo regime de adiantamentos denotando a necessidade de aperfeiçoamento do controle exercido, exatamente porque fogem ao sistema ordinário.

Lembro que o controle sobre os combustíveis e adiantamentos em geral, em face da natureza dos bens envolvidos, revelam a necessidade de adequado controle e racionalidade de utilização, porquanto sejam mais suscetíveis a perdas e desvios.

No mesmo sentido, as despesas, de um modo geral, deverão conter o histórico suficiente à verificação do cumprimento de sua finalidade pública.

A Origem deverá manter domínio adequado sobre o material estocado e bens permanentes, buscando no seu controle a racionalização de sua utilização, bem como, impossibilitando perdas e extravios.

Os apontamentos sobre fracionamento de licitação indicam que a Origem deverá manter planejamento adequado de suas necessidades de compras e serviços, promovendo a abertura dos certames necessários, em cumprimento aos preceitos incidentes, especialmente a impessoalidade e economicidade.

Portanto, a Origem deverá cumprir adequadamente as regras incidentes às licitações e contratos, bem como aos preceitos da Lei Fiscal no tocante ao efetivo planejamento e transparência.

Enfim, é evidente que a falta de maior controle sobre despesas – em detrimento de amplo planejamento das necessidades à manutenção da máquina administrativa, racionalização dos gastos e realização dos certames em busca da economicidade, há incidência direta ao prejuízo do equilíbrio fiscal.

E, nesse sentido, diante dos inúmeros apontamentos da fiscalização, denota que também deverá promover a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno, órgão indispensável à assessoria da Administração e ao auxílio do controle externo, sendo capaz de impor limites e produzir ações visando a correção de procedimentos, sempre no intuito de evitar os prejuízos destacados no laudo de inspeção.

Por último, nesse grupo, alerto que a Origem deverá bem observar as recomendações e Instruções desta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IV – Considerando a instrução da matéria avalio que o tema seguinte deva ser analisado em autos próprios.

- B.5.3.4 – Fracionamento de Despesa – Combustíveis e Lubrificantes Automotivos (R\$ 133.942,40) – Fornecimento de Alimentação (R\$ 105.073,00) – Serviços Médicos (R\$ 200.177,40) e Serviços de Transporte (R\$ 194.879,99)

V – Passo à análise do ponto suficiente à rejeição das contas, qual seja, o desequilíbrio fiscal marcado por falhas de planejamento, pela manutenção da situação financeira negativa e pela falta de liquidez ao pagamento de dívida de curto prazo.

Conforme anunciado, em relação ao ano anterior, o Município experimentou a expansão de sua RCL em 23,99% no período – com acréscimo nominal de R\$ 3.061.532,44, ou seja, atingindo índice de crescimento superior à inflação acumulada (IGPM – 7,19%), bem como do próprio PIB (-3,6%).

A peça orçamentária denotou excesso de arrecadação de 5,46%, ou seja, a previsão inicial de receitas foi superada em R\$ 748.530,91.

Anoto que orçamentos subestimados dão margem à abertura de créditos adicionais sem o rigor estabelecido ao tempo das discussões à aprovação das peças orçamentárias.

Aliás, é importante salientar que o Município promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamento e/ou transposição de despesas em montante de R\$ 4.796.748,84 – correspondente a 36,66% da despesa fixada inicialmente.

O volume de ações que provocaram a alteração orçamentária evidenciou a fragilidade na formulação do programa e eventual prejuízo ao planejamento estabelecido ao direcionamento de recursos a determinadas áreas, talvez depreciando os resultados das políticas públicas desenvolvidas em favor da melhoria de qualidade de vida da população.

Enfim, também deve ser considerado que a imprecisão na formulação do orçamento – quando subestimadas as receitas - provoca a reavaliação de todo o plano de investimentos ao longo de sua execução, mitigando o potencial para a realização das políticas públicas em prol do desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da população.

Aqui chamo a atenção aos indicadores sociais estabelecidos sobre os resultados apurados nos setores da educação e saúde, também com destaque à falta de planejamento adequado à destinação dos resíduos de lixo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda sobre as receitas, lembro que o quadro sintético sobre a gestão da dívida ativa demonstrou que o Município não foi plenamente eficiente à cobrança/execução dos seus créditos, na medida em que recuperou apenas R\$ 7.643,33 em 2016, enquanto as inscrições atingiram R\$ 89.028,41.

Aliás, o valor nominal recebido em 2016 chegou a ser inferior à entrada de recursos dessa natureza no ano anterior (R\$ 20.357,06); e, sendo assim, o estoque de créditos a receber subiu a R\$ 434.864,36 – representando incremento de 23,02%.

Enfim, diante do desequilíbrio financeiro existente, muito maior empenho se esperaria das ações tendentes à recuperação dos créditos em dívida ativa; e, desse modo, ficando aqui severas advertências para que a Origem adote postura mais eficaz nesse sentido e, inclusive, mantenha detida atenção sobre o controle de inscrições e baixas – máxime porque o setor, de modo geral, é daqueles mais sensíveis à manipulação indevida de dados.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, aqui em análise somente as receitas e despesas do exercício, observa-se que houve sobra ou superávit de 0,14%, em montante de R\$ 19.628,86.

Quadro próprio elaborado pela fiscalização indicou que havia histórico de déficits da execução orçamentária – em 2014 e 2015, cumprindo a máxima de que mesmo pequenos déficits são capazes de desequilibrar a saúde financeira do Órgão.

Ademais, não se pode olvidar que o Município mantinha histórico de diferimento da obrigação de pagamento dos encargos sociais [INSS (2013) e FGTS (2013 e 2016)], em situações que aumentam o endividamento a longo prazo e comprimem a execução orçamentária e financeira por vários exercícios.

Significa dizer que mesmo diante do expressivo volume de recursos recebidos no período – demarcado pelo aumento da RCL e o excesso de arrecadação, o Município empenhou despesas até o limite do valor arrecadado, conquanto houvesse expressiva dívida em aberto.

Além disso, observa-se que em dezembro houve empenhamento superior ao duodécimo da despesa mensal, caracterizando situação em que, mesmo diante do déficit financeiro existente, não houve cautela suficiente à realização de superávit primário, a fim de eliminar o passivo estocado.

Importante dizer que o resultado da execução financeira foi negativo em R\$ 3.291.462,84, mantendo a situação negativa que o Município se encontrava no exercício anterior.

Esse valor é substancial, posto que corresponde a 75,92 dias de arrecadação da RCL, mesmo diante da expressiva entrada de recursos no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui há de ser realçado que a Administração é permanente e a ação fiscal responsável e transparente não se resume à gestão das receitas e despesas do período; antes, há necessidade de serem cumpridas metas fiscais de redução do estoque da dívida, a fim de liberar o Município às despesas de custeio e investimentos necessários à melhoria da qualidade de vida da população.

Enfim, a execução orçamentária, no presente caso, deveria ter feito sobrar recursos suficientes à eliminação substancial da dívida existente.

Desse modo, avalio que no caso concreto houve profunda falta de observância aos preceitos fiscais.

Em acréscimo, observo que o Município encontrava-se sem capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 0,32), uma vez que detinha apenas R\$ 0,32 para pagamento de cada R\$ 1,00 de dívida.

Sendo assim, penso que as deficiências de planejamento e execução orçamentária e financeira não podem ser relevadas para fins de juízo sobre as contas, independentemente das recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa orçamentário, coerentes com sua realidade econômica e financeira, bem como, suficiente ao atendimento das necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10⁶.

Além disso, deverá bem observar o interesse da Lei Fiscal, na medida em que o regramento contém claros mecanismos para que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas – superávit nominal, bem como, elimine sua dívida constituída – superávit primário.

⁶ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é substancial na análise e emissão de juízo sobre os demonstrativos.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **RIBEIRA, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Proceda adequada prestação de informações ao Sistema AUDESP, especialmente quanto a gestão do quadro de pessoal;
- Considere a realização de estudos visando a avaliação dos princípios incidentes na contratação de pessoal para o exercício das funções de assessoria contábil e financeira;
- Cumpra os preceitos constitucionais para a contratação de pessoal permanente ou por prazo determinado;
- Mantenha arquivo atualizado das declarações de bens dos agentes públicos;
- Sustente rígido controle contábil sobre o endividamento referente ao parcelamento de encargos sociais e precatórios;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Atente aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação;
- Provoque a correção dos pontos destacados pela aferição de legalidade e operacional da inspeção desta E.Corte sobre a educação, saúde, transparência, e defesa civil;
- Cumpra o regramento constitucional de aplicação de recursos no ensino e saúde, quanto ao padrão de qualidade e oferta de vagas suficientes à demanda;
- Corrija os pontos suficientes à elevação do índice de IEGM, notadamente no ensino e saúde;
- Emane ao aperfeiçoamento das peças orçamentárias;
- Reveja os pontos indicados pela fiscalização quanto à impropriedade dos registros;
- Proceda a regulamentação da cobrança da CIP;
- Adote controle adequado sobre os gastos com combustíveis; bem como, cumpra o ordenamento quanto às despesas pelo regime de adiantamentos;
- Cumpra o princípio do planejamento fiscal quanto à realização de despesas, assim adotando estrita observância às regras incidentes às licitações e contratos;
- Atente ao adequado planejamento e execução da peça orçamentária, dentro de sua realidade econômico-financeira e necessidades de atendimento às demandas da população;
- Estabeleça o equilíbrio fiscal entre receitas e despesas, perseguindo superávit primário suficiente à quitação da dívida constituída;
- Adote medidas eficazes na cobrança e controle de sua dívida ativa;
- Implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Atenda as recomendações e determinações desta E.Corte, notadamente ao adequado fornecimento de informações ao Sistema AUDESP.

Determino a abertura de autos próprios para análise dos temas destacados no item IV.

Determino à inspeção especial atenção sobre a gestão do ensino, considerando o volume de recursos destinados *per capita aluno* ao setor.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25